



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.692, DE 2023

(Dos Srs. Adriana Ventura e Gilson Marques)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para aprimorar o programa, aumentando sua efetividade no combate à pobreza e reforçando suas portas de saída.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 24/11/2023 11:24:58.600 - MESA

PL n.5692/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para aprimorar o programa, aumentando sua efetividade no combate à pobreza e reforçando suas portas de saída.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, com o objetivo de aprimorar o programa, aumentando sua efetividade no combate à pobreza e reforçando suas portas de saída.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

**“§ 1º Fica vedada a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração.**

**§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as exigências no processo de apuração de renda.” (NR)**

Art. 7º .....

§ 1º .....

**“I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 200,00**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233073086200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



\* C D 2 3 3 0 7 3 0 8 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**(duzentos reais) por integrante, limitado a 5 (cinco), destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;" (NR)**

.....

**§ 3º .....**

**"I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do § 1º;" (NR)**

.....

**"§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadra nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º.**

**§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento." (NR)**

**§ 6º-A Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a fixação de valor adicional para o Benefício Variável Familiar, a que faz referência o inciso III do § 1º, para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, na forma estabelecida em regulamento."**

**(NR)**

**Art. 13. ....**

**"Parágrafo único. A regulamentação do Poder Executivo estabelecerá o acesso e o compartilhamento de informações constantes de bancos de dados da administração pública federal, para fins de verificação e de fiscalização da renda**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**familiar e per capita da família beneficiária.” (NR)**

Apresentação: 24/11/2023 11:24:58.600 - MESA

PL n.5692/2023

Ficam suprimidos:

I - o inciso II do § 1º do Art. 7º, renumerando-se os demais.

II - o inciso II do § 3º do Art. 7º, renumerando-se os demais.

Art. 3º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito de não se comparar à geração de empregos — melhor programa social que um país pode ter —, o Programa Bolsa Família desempenha um papel muito importante no combate à pobreza e promoção da inclusão social no Brasil. Ao fornecer assistência financeira a famílias de baixa renda, o programa alivia a vulnerabilidade econômica dessas famílias, garantindo-lhes acesso a recursos essenciais, como alimentação e saúde. Além disso, ao condicionar os benefícios ao cumprimento de requisitos relacionados à frequência escolar e ao acompanhamento médico, o Bolsa Família contribui para a melhoria da qualidade de vida e a inclusão produtiva das gerações futuras.

O programa, entretanto, passou por diversas mudanças ao longo dos últimos anos, quando passou a se chamar Auxílio Brasil e, mais recentemente, voltou a se chamar Bolsa Família. A principal dessas mudanças diz respeito ao valor do benefício básico, aquele valor mínimo que toda família beneficiária recebe independentemente do número de integrantes da família, que saltou de R\$ 70 para R\$ 600 em menos de 4 anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 24/11/2023 11:24:58.600 - MESA

PL n.5692/2023

Infelizmente, o Governo Lula, por meio da MP 1153/2023, convertida na Lei nº 14.601, optou pela manutenção do benefício básico no valor de R\$ 600 (inciso II do § 1º do Art. 7º). A medida significa a manutenção de um desenho que tem comprometido a eficiência do programa no combate à pobreza. É o que aponta relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Plenário da Casa em 17 de dezembro de 2022<sup>1</sup>.

O relatório aponta que tal desenho reduz a equidade de recebimento de valores per capita entre as famílias beneficiárias, e acaba por privilegiar as famílias unipessoais, já que o benefício mínimo é pago igualmente, seja para beneficiários únicos, seja para aqueles que tinham mais pessoas na família, gerando incentivos para que as famílias se cadastrem separadamente, de modo que cada uma receba os R\$ 600 mínimos, comprometendo, também, a qualidade do CadÚnico.

Assim, perde espaço o público prioritário do programa (crianças e adolescentes), pois, enquanto uma família de adultos pode se fragmentar de forma fictícia em várias, uma família com crianças e adolescentes não tem a mesma capacidade. Como consequência, o programa perde o custo-efetividade no combate à pobreza.

Custo-efetividade para redução da pobreza dos diversos programas

<sup>1</sup> TC 007.871/2022-8. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tcu-relatorio-auxilio-brasil.pdf>



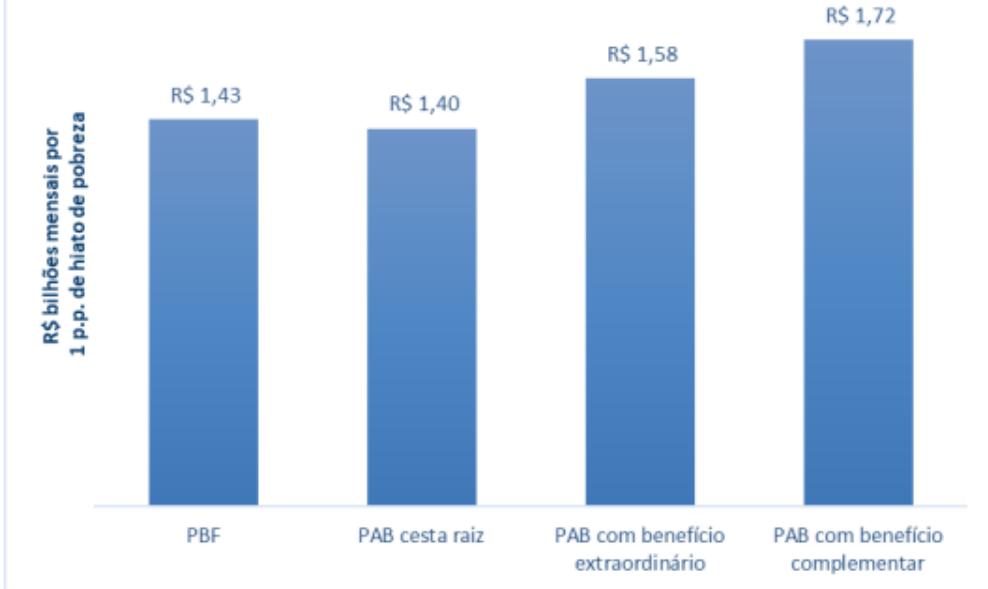
\* C D 2 3 3 0 7 3 0 8 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 24/11/2023 11:24:58.600 - MESA

PL n.5692/2023



Fonte: Tribunal de Contas da União (2022)

A manutenção do benefício mínimo de R\$ 600 significa, portanto, insistir em um desenho do Programa Auxílio Brasil que tem comprometido a eficiência do combate à pobreza no Brasil.

Dentre as medidas sugeridas pelo relatório do TCU para reduzir o custo-efetividade do programa, está a “*normatização para pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias*”<sup>2</sup>. Neste sentido, a primeira mudança proposta pelo Projeto de Lei é a substituição do benefício mínimo de R\$ 600 por família (inciso II do § 1º do Art. 7º) pelo aumento do Benefício de Renda de Cidadania, per capita (inciso I do § 1º do Art. 7º).

Como dados da Pesquisa de Orçamento Familiar de 2018 e 2019 (IBGE, 2019) apontam que uma família brasileira tem, em média, 3,07 pessoas<sup>3</sup>, o valor do benefício é ajustado para R\$ 200 por integrante, valor que corresponde aos R\$ 600 dividido por 3,07 e arredondado para cima.

2 <https://www.conjur.com.br/dl/tcu-recomendacoes-auxilio-brasil.pdf>

3 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Entende-se que a medida é fundamental para corrigir as distorções decorrentes do modelo atual e melhorar o custo-efetividade do programa, para que se possa obter melhores resultados em termos de combate à pobreza a um mesmo custo para o pagador de impostos.

Para além do problema acima apresentado, porém, o programa também sofre com a perda de focalização, uma de suas principais qualidades em seus primeiros anos. Hoje, uma família pode ser incluída no Cadastro Único e se tornar beneficiária sem apresentar um único documento que comprove ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que sua renda é, de fato, aquela declarada (como, por exemplo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem registro de vínculo empregatício).

Vale destacar que, em 2016, realizando um cruzamento relativamente simples de dados do CadÚnico de maio de 2015, da folha de pagamento do Bolsa Família de junho de 2015, da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2014 e da Maciça (banco de dados de pagamento do INSS) de julho de 2015, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou 163.173 famílias com indícios de erro ou fraude, cuja renda familiar é superior a quatro vezes o limite do programa<sup>4</sup>.

Para além da questão ética, é preciso lembrar que as fraudes consomem recursos que deveriam ser destinados às famílias que realmente se encontram em situação de pobreza ou pobreza extrema e mais precisam desses recursos.

Diante do significativo crescimento do número de beneficiários e da falta de averiguações cadastrais por parte do Governo Federal, é provável que o problema tenha se agravado ao longo dos últimos anos. Contribui para isso o fato de que, uma vez que a liberação de benefícios costuma ter efeito positivo sobre a popularidade do governo, é comum que, em anos eleitorais, o Executivo Federal faça “vista grossa” ao cadastramento de beneficiários com

<sup>4</sup><https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25454C5A801545EFBA6283A49&inline=1>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

renda superior àquela exigida pela Lei.

Para enfrentar tal problema é preciso que a Lei vede a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração e determine que o Poder Executivo regulamente a apuração de renda dos potenciais beneficiários (novos § 1º e § 2º do Art. 5º), eliminando-se o incentivo hoje presente à prestação de informações inverídicas por parte dos potenciais beneficiários e à “vista grossa” por parte do Governo Federal, e melhorando, assim, o custo-efetividade do Bolsa Família.

Por último, é preciso aprimorar as portas de saída do programa, com vistas a impedir que seja, para sempre, a principal alternativa para a sobrevivência destas famílias. A própria Lei nº 14.601 reconhece isso, ao fixar em seu Art. 3º, como um dos objetivos do programa, contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações:

*Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:*

*II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações*

A despeito disso, pesquisa realizada pelo Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social, em parceria com pesquisadores da Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas<sup>5</sup>, apontou que, de 11.628.300 de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) dependentes de 7 a 16 anos em 2005, 2.372.528 permaneciam beneficiários do PBF em 2019, sendo que outros 1.628.291 integravam o Cadastro Único como não-beneficiários, totalizando 24,4%. Ou seja, cerca de 24,4% dos beneficiários dependentes de 7 a 16 anos do Programa Bolsa Família em 2005 ainda se encontravam no Cadastro Único 14 anos depois, em 2019. Naquele ano, essa população tinha entre 21 e 30 anos. A taxa supera 40% em todos os estados do Nordeste, exceto Alagoas, e alcança incríveis 72% no município de Milagres do Maranhão.

<sup>5</sup><https://imdsbrasil.org/doc/Imds001-2022%20-%20Geracao2005d%20oBolsaFami%CC%81lia%20-%202aEdic%CC%A7a%CC%83o.pdf>



\* c d 2 3 3 0 7 3 0 8 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Tais resultados demonstram a importância de pensarmos em estratégias para a futura inclusão econômica das crianças e adolescentes que hoje integram famílias beneficiárias, o que também buscamos fazer por meio do presente Projeto de Lei.

Ao criar previsão legal para que o Executivo possa estabelecer um valor adicional para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório (novo § 6º-A do Art. 7º), busca-se criar um incentivo para o envolvimento de toda a família na educação das crianças e adolescentes que a integram, uma vez que, por meio do mesmo, todos poderão contribuir para colocar o pão na mesa da família: os adultos, trabalhando; e as crianças e adolescentes, estudando. Estudo este que será fundamental para que esta criança ou adolescente, no futuro, tenha condições de se integrar ao mundo do trabalho, gerando uma boa renda para si e para sua família, não precisando mais recorrer a programas governamentais de transferência direta de renda.

Acreditamos, portanto, que as três medidas aqui propostas têm potencial para aprimorar consideravelmente o Programa Bolsa Família, aumentando sua efetividade no combate à pobreza e reforçando suas portas de saída, razão pela qual pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessão, em 9 de novembro de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

PL n.5692/2023

Apresentação: 24/11/2023 11:24:58.600 - MESA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233073086200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



## Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para aprimorar o programa, aumentando sua efetividade no combate à pobreza e reforçando suas portas de saída.

Assinaram eletronicamente o documento CD233073086200, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.601, DE 19 DE  
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601>

**FIM DO DOCUMENTO**